Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 569/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4050/2014/001
PROTOCOLO	: 1650923
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
RECORRENTE	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALBERTO SANTANA – OAB/MS Nº 13254
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – PROVIMENTO.

A comprovação de que o encaminhamento dos documentos foi realizado no prazo previsto motiva o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos na qualidade de Prefeito de Inocência/MS, para o fim de que seja excluída a penalidade do “item 2” da decisão DSG-G. MJMS 6280/2014a que se refere o presente feito.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos na qualidade de Prefeito de Inocência/MS, por irresignação em face da decisão DSG-G. MJMS6280/2014, que declarou o seguinte:

> "1- Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Sônia Lucy Martins Andrade de Queiroz (...); 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal do Município de Inocência/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal (...)."

O recorrente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha seu Recurso Ordinário (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Após os devidos tramites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6) que analisou a peça recursal e reconheceu a procedência dos argumentos do recorrente, entendendo que seja excluída a multa aplicada em desfavor do recorrente.

O Ministério Público de Contas (peça 7), seguiu o mesmo entendimento a 3ª ICE, concordando com os argumentos recursais e sugeriu o conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Este é o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após analisar os documentos que compõem os autos, o recorrente demonstrou no presente recurso a sua ilegitimidade Ad causam, pois o benefício foi publicado em 17/02/2014 e o prazo para a remessa dos documentos que compõem os autos é de 15 dias, contados da citada publicação, sendo que a contagem do referido prazo deve obedecer ao disposto no artigo 190 do Regimento Interno desta Corte. Sendo assim, tem-se que o prazo final para a remessa dos documentos a esta Corte finalizou em 04/03/2014.

Para comprovar suas alegações, instruiu seu recurso com documentos que comprovam o encaminhamento em 28/02/2014, conforme AR (peça n. 1, pág. 9)

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos na qualidade de Prefeito de Inocência/MS, para o fim de que seja excluída a penalidade do "item 2" da decisão DSG-G. MJMS 6280/2014a que se refere o presente feito e,

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT /DSSM